



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
6ª VARA CÍVEL
 Rua Vinte e Três de Maio, 107, ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone: (11)
 4330-1011, São Bernardo do Campo-SP - E-mail:
 saobernardo6cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1005241-59.2017.8.26.0157**
 Classe - Assunto: **Interdito Proibitório - Esbulho / Turbação / Ameaça**
 Requerente: **CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.**
 Requerido: **Eduardo Feliciano Sans Gomes e outro**

Autos nº 2017/002165

Vistos.

Trata-se de interdito proibitório através do qual a autora, concessionária de serviço público, pretende a proteção possessória das rodovias do Sistema Anchieta/Imigrantes, apontando ameaça iminente com o evento "Tradicional Descida a Santos", com tumulto, bloqueio e ocupação de espaços integrantes das referidas rodovias, sem prévia autorização para tanto.

Estão presentes os requisitos legais para concessão da liminar da medida postulada.

Há ameaça à utilização do bem público (sistema Anchieta/Imigrantes) através da obstrução física à livre circulação de veículos em local de acesso da coletividade. Isto constitui razão suficiente para a concessão da ordem liminar, até mesmo pelo risco que o evento pode causar (não só para motoristas, mas também para os próprios ciclistas) sem contar com prévia autorização e/ou fiscalização da concessionária que administra as rodovias do sistema Anchieta/Imigrantes e do Departamento de Estradas e Rodagem.

O evento noticiado na rede social *facebook* dá conta que a turbação, de fato, se avizinha (*evento agendado para o próximo dia 10 de dezembro, das 7:00 às 18:00h*). Há 2.000 confirmações de presença e 9.300 visitantes interessados no evento (p. 2).

Não se discute, aqui, o direito de ir e vir, nem a liberdade de reunião (garantias constitucionais). O que se questiona é o exercício destes direitos de forma regular e adequada, em lugar apropriado, sem que haja sobreposição a direitos alheios também reconhecidos, no caso, a locomoção.

Não existem direitos absolutos a ponto de prejudicar a coletividade.

A realização de passeios ciclísticos é possível, desde que previamente autorizado e devidamente sinalizado (CTB, art. 59).

Aliás, tratando-se de bem público, os prejuízos são presumidos, pois atinge **toda a**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

6ª VARA CÍVEL

Rua Vinte e Três de Maio, 107, ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone: (11)

4330-1011, São Bernardo do Campo-SP - E-mail:

saobernardo6cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

população, que fica impedida do livre exercício do direito de locomoção pela realização de passeio ciclístico nas rodovias do sistema Anchieta/Imigrantes, à revelia da concessionária autora que está, por contrato, obrigada a prestar serviço adequado e zelar pela integridade dos bens que integram a concessão.

Frise-se, também, que não há autorização prévia do Departamento de Estradas e Rodagem.

Evidente que o anunciado evento, conforme retratado nos autos, transborda o direito ao lazer e à prática esportiva e não socorre do amparo ao direito de livre associação, atingindo terceiros não participantes do aludido evento ciclístico, mas cidadãos usuários dos serviços disponibilizados pela concessionária autora aos consumidores, de cuja tutela não se descuidou a Carta Política.

Os usuários do Sistema Anchieta/Imigrantes são consumidores na acepção do termo, porque se utilizam dos serviços disponibilizados pela concessionária-autora como destinatários finais. Compete à fornecedora de tais serviços zelar pela regular continuidade de prestação, sob pena de responder objetivamente pelos prejuízos porventura causados.

Repita-se: o fim objetivado da medida não é o de impedir eventual passeio ciclístico, mas serve tão somente para garantir o uso de bem público (rodovia) e o acesso de quem por ela queira circular.

Os direitos garantidos pela ordem constitucional devem entre si guardar compatibilidade. Não obstante a relevância dos interesses abarcados pelo aludido evento, como o lazer, a prática esportiva, a contemplação à natureza, não se pode permitir a prevalência de tais interesses sobre os demais indicados em preceitos da Constituição Federal, em detrimento do direito da população usufruir bens públicos (rodovias).

Neste sentido já se manifestou o e. TJ/SP, em caso análogo:

INTERDITO PROIBITÓRIO - Concessionária de serviço público que informada por meio de ofício remetido pela polícia militar de que a rodovia imigrantes seria palco de manifestações populares, promoveu esta ação judicial, cuja liminar fora deferida, com fixação de multa elevada pelo descumprimento - Hipótese em que permaneceu hígido o direito da autora de afastar ameaça a seu direito de posse sobre a rodovia, de modo que procedente o pedido - Ação baseada na mera suspeita de que o réu teria sua posse molestada (art. 932, CPC -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

6ª VARA CÍVEL

Rua Vinte e Três de Maio, 107, ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone: (11)

4330-1011, São Bernardo do Campo-SP - E-mail:

saobernardo6cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Extinção sem resolução do mérito afastada - Procedência - Recurso provido. Ap. 659 738.5/7-00, São Bernardo do Campo, 7ª. Câmara Direito Público, Des. Constança Gonzaga, v.u., j. 09 de novembro de 2009.

Em suma, a livre prática esportiva não afasta a proteção possessória e a de outros direitos civis também regulados pela Carta Política.

Tudo na vida possui limites.

Posto isto, **CONCEDO LIMINARMENTE** a medida postulada, e **DETERMINO** a expedição de mandado proibitório, impondo ao organizador do evento **EDUARDO FELICIANO SANS GOMES**, a obrigação de se **abster** da prática de qualquer ato capaz de turbar a posse das rodovias do sistema Anchieta/Imigrantes, administradas pela concessionária-autora, aí se entendendo a realização de trajeto do passeio ciclístico com a utilização da faixa de rolamento, acessos, acostamentos, refúgios, pontes, viadutos, ou mesmo a ocupação de praças de pedágio das referidas rodovias, sob pena de multa diária de R\$ 300.000,00 (*trezentos mil reais*) caso ocorra a transgressão a tal preceito, o equivalente a R\$ 12.500,00 a hora.

Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como ofício, cabendo à autora a impressão e encaminhamento, considerando a urgência requerida.

Pelo mesmo mandado em que o organizador do evento for intimado da proibição, será citado, com as advertências de estilo.

Oficie-se à Polícia Rodoviária para que informe sobre eventual ocorrência de ações perpetradas na data apontada.

Descabe falar-se em cientificação do réu pelas redes sociais, por falta de amparo legal, mas se faculta que a autora divulgue, pela referida via, o teor desta decisão, para conhecimento dos possíveis interessados na participação do evento, bem como dos riscos à integridade física destes, conforme já aqui explicitado.

Int.

São Bernardo do Campo, 05 de dezembro de 2017.

Celso Lourenço Morgado, Juiz de Direito.